



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055079 - BA (2025/0364851-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO VELOSO SILVA - BA015028
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA015462

AGRAVADO : FRANCISCO MACHADO ROCHA FILHO

ADVOGADO : MATHEUS IAN TELLES FREITAS - BA042822

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição de ensino superior contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais vinculado ao FIES.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à vista das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a postergação da matrícula, o reajuste da mensalidade, a concessão temporária da bolsa compensatória e a ausência de informação clara ao estudante, é possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o reexame, em recurso especial, da conclusão de que houve violação ao dever de informação e ocorrência de dano material, à luz dos arts. 421 do Código Civil, 53, V, da Lei nº 9.394/1996 e das Portarias MEC nº 209/2018 e nº 1.435/2018.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, com base na análise do contrato, das condições do financiamento estudantil e das demais provas dos autos, concluiu que a postergação da matrícula para o segundo semestre de 2019, o reajuste da mensalidade e a concessão de bolsa de R\$ 900,00 sem informação clara quanto à sua limitação temporal violaram o dever de transparência previsto no art. 6º, III,

do CDC, gerando prejuízo financeiro e direito à restituição da diferença de mensalidades.

4. A pretensão da agravante de afastar a caracterização de prática abusiva, de afastar o dano material reconhecido e de afirmar que a conduta observou a liberdade contratual, a boa-fé e a autonomia universitária demanda a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e a reinterpretação do contrato de prestação de serviços educacionais, providências vedadas na via do recurso especial pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

5. A alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica não se sustenta, pois o próprio enquadramento jurídico pretendido pela agravante pressupõe revalorar elementos probatórios (circunstâncias da postergação da matrícula, forma de concessão e informação da bolsa, efetivos valores cobrados) e reexaminar cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos óbices sumulares.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade ou não de cobranças em contratos vinculados ao FIES, à ocorrência de dano material ou moral e à eventual abusividade de conduta da instituição de ensino exige reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ, o que impede o conhecimento do apelo extremo.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055079 - BA(2025/0364851-1)

RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

AGRAVANTE : INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO VELOSO SILVA - BA015028
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA015462

AGRAVADO : FRANCISCO MACHADO ROCHA FILHO

ADVOGADO : MATHEUS IAN TELLES FREITAS - BA042822

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. DEVER DE INFORMAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto por instituição de ensino superior contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais vinculado ao FIES.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, à vista das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem sobre a postergação da matrícula, o reajuste da mensalidade, a concessão temporária da bolsa compensatória e a ausência de informação clara ao estudante, é possível afastar os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ para permitir o reexame, em recurso especial, da conclusão de que houve violação ao dever de informação e

ocorrência de dano material, à luz dos arts. 421 do Código Civil, 53, V, da Lei nº 9.394/1996 e das Portarias MEC nº 209/2018 e nº 1.435/2018.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, com base na análise do contrato, das condições do financiamento estudantil e das demais provas dos autos, concluiu que a postergação da matrícula para o segundo semestre de 2019, o reajuste da mensalidade e a concessão de bolsa de R\$ 900,00 sem informação clara quanto à sua limitação temporal violaram o dever de transparência previsto no art. 6º, III, do CDC, gerando prejuízo financeiro e direito à restituição da diferença de mensalidades.

4. A pretensão da agravante de afastar a caracterização de prática abusiva, de afastar o dano material reconhecido e de afirmar que a conduta observou a liberdade contratual, a boa-fé e a autonomia universitária demanda a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido e a reinterpretação do contrato de prestação de serviços educacionais, providências vedadas na via do recurso especial pelas Súmulas 7 e 5/STJ.

5. A alegação de que a controvérsia seria estritamente jurídica não se sustenta, pois o próprio enquadramento jurídico pretendido pela agravante pressupõe revalorar elementos probatórios (circunstâncias da postergação da matrícula, forma de concessão e informação da bolsa, efetivos valores cobrados) e reexaminar cláusulas contratuais, o que atrai a incidência dos óbices sumulares.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão, em recurso especial, da conclusão do Tribunal de origem quanto à legitimidade ou não de cobranças em contratos vinculados ao FIES, à ocorrência de dano material ou moral e à eventual abusividade de conduta da instituição de ensino exige reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais, incidindo, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ, o que impede o conhecimento do apelo extremo.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por

INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA LTDA – S.A, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, assim ementado (fls. 423-425, e-STJ):

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FIES. POSTERGAÇÃO DE MATRÍCULA IMPOSTA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. REAJUSTE DE MENSALIDADE. BOLSA COMPENSATÓRIA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO CLARA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta em face de instituição de ensino superior, na qual o Autor alega ter sofrido prejuízos financeiros em razão da postergação de sua matrícula para o segundo semestre, após aprovação no FIES para o primeiro semestre de 2019, com aplicação de reajuste nas mensalidades e posterior revogação de bolsa compensatória, sendo os pedidos julgados improcedentes em primeira instância.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a conduta da instituição de ensino em postergar o ingresso do estudante do primeiro para o segundo semestre, com aplicação de reajuste nas mensalidades e posterior revogação da bolsa compensatória, configura prática abusiva e gera dever de indenizar; (ii) se estão presentes os requisitos para caracterização dos danos materiais e morais pleiteados.

III. Razões de decidir

3. A postergação da matrícula para o segundo semestre de 2019, imposta pela instituição de ensino, gerou prejuízo financeiro ao estudante, uma vez que a mensalidade cobrada (R\$ 9.800,00) tornou-se superior àquela aplicada aos que ingressaram no primeiro semestre (R\$ 8.900,00), sendo que o FIES tinha como referência o valor da mensalidade do semestre em que o autor foi aprovado (2019.1).

4. O contrato firmado entre as partes não apresentava de forma clara a informação sobre a limitação temporal da bolsa compensatória no valor de R\$ 900,00, concedida pela instituição de ensino para o semestre 2019.2, o que demonstra violação ao dever de informação que deve pautar as relações de consumo, previsto no art. 6º, III, do CDC.

5. Comprovados os prejuízos financeiros experimentados pelo estudante, este faz jus à diferença entre o valor da mensalidade do período para o qual foi aprovado (2019.1) e o valor efetivamente cobrado após a cessação do benefício/bolsa, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

6. Quanto aos danos morais, os fatos narrados não configuram violação a direitos da personalidade do Autor, pois eventuais contratemplos vividos no início do curso, embora lamentáveis, não ultrapassam o limite do que seria razoável na relação contratual estabelecida.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar que a instituição de ensino mantenha a mensalidade do Apelante no valor correspondente ao período para o qual foi aprovado (2019.1), considerando os reajustes anuais previstos em contrato que deverão incidir sobre esse valor base, bem como condenar a Apelada ao pagamento de indenização por danos materiais, consistente na diferença entre o valor da mensalidade do período de aprovação (2019.1) e o valor efetivamente cobrado após a cessação da bolsa, a ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Tese de julgamento:

“1. A postergação de matrícula imposta pela instituição de ensino, com a aplicação de valores superiores aos previstos para o semestre de aprovação no FIES, sem informação clara e adequada, configura prática abusiva e viola o

dever de informação previsto no art. 6º, III, do CDC.”

“2. O estudante prejudicado faz jus à manutenção do valor da mensalidade correspondente ao período para o qual foi aprovado no FIES, considerando os reajustes anuais previstos em contrato”“.

Nas razões do recurso especial (fls. 449-456, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 421 do Código Civil e 53, V, da Lei nº 9.394/1996 (LDB), ao sustentar que a prorrogação da matrícula e os reajustes praticados observaram a liberdade contratual e a boa-fé, inclusive em consonância com a Portaria MEC nº 209/2018 e a Portaria MEC nº 1.435/2018.

Contrarrazões às fls. 461-474, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 475-486, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 487-490, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 492-506, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 529-534, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: a) a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial(Súmula 7/STJ); b) a imprescindibilidade de reinterpretação de cláusulas contratuais, igualmente obstada na via eleita(Súmula 5/STJ).

Daí o presente agravo interno (fls. 539-542, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de controvérsia estritamente jurídica, alega violação direta à lei federal e à autonomia universitária (art. 421 do Código Civil e art. 53, V, da LDB), bem como defende que os reajustes previstos nas Portarias MEC nº 209/2018 e nº 1.435/2018 não configuram abusividade.

Impugnação às fls. 546-566, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. Deve ser mantida a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 421 do Código Civil, ao sustentar que a prorrogação da matrícula e os reajustes praticados observaram a liberdade contratual e a boa-fé, inclusive em consonância com a Portaria MEC nº 209/2018 e a Portaria MEC nº 1.435/2018.

Sustentou, em síntese, que a postergação da matrícula decorreu de normativos federais do FIES, que o aumento da mensalidade está dentro da liberdade contratual e da boa-fé, e que não houve prática abusiva ou falha de informação.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 428-433, e-STJ):

Ao examinar os autos, verifica-se que o Autor, com sua pontuação no ENEM, inscreveu-se no Programa de Financiamento Estudantil (FIES) e obteve aprovação para bolsa destinada ao financiamento do curso de Medicina oferecido pela instituição ré no primeiro semestre de 2019. No entanto, a instituição de ensino postergou seu ingresso para o segundo semestre, alegando que o ano letivo já havia iniciado.

Considerando o valor da mensalidade do primeiro semestre (R\$ 8.900,00), o FIES concedeu bolsa semestral de R\$ 42.981,66 (quarenta e dois mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos), que cobriria R\$ 7.163,61 (sete mil cento e sessenta e três reais e sessenta e um centavos) da mensalidade, ficando a diferença de R\$ 1.736,39 (um mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e nove centavos) para ser custeada com recursos próprios do estudante. Todavia, no segundo semestre, houve reajuste na mensalidade para os novos ingressantes, que passou a ser de R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), gerando cobranças adicionais ao Autor.

Inicialmente, a instituição ré concedeu bolsa de R\$ 900,00 (novecentos reais) para compensar a diferença decorrente do reajuste, mas tal benefício perdurou apenas por um semestre.

Evidencia-se, portanto, que com a prorrogação da matrícula para o segundo semestre de 2019, imposta pela instituição ré, o Autor sofreu prejuízo financeiro, já que sua mensalidade se tornou superior àquela aplicada aos que ingressaram no primeiro semestre, sendo que o FIES tinha como referência o valor da mensalidade do semestre em que o Autor foi aprovado (2019.1).

O artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito básico do consumidor a informação clara e adequada sobre produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como os riscos que apresentem.

O dever de informação visa garantir a igualdade material entre as partes contratuais. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o consumidor tem direito à informação clara e adequada, o que exige atitude positiva do fornecedor quanto a todos os componentes, particularidades, riscos e conteúdo do contrato, sendo que a informação adequada deve ser apresentada de maneira completa, gratuita e útil (REsp 586316/MG).

Registre-se que, da análise do contrato firmado entre as partes (id 74075343), não se vê de forma clara a informação ao Autor acerca da limitação temporal da “Bolsa – Tipo AJANT – Ajuste de Mensalidades Antecipadas – Aumento” no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), concedida pela instituição de ensino ré ao semestre 2019.2, o que demonstra violação ao dever de informação que deve pautar as relações de consumo.

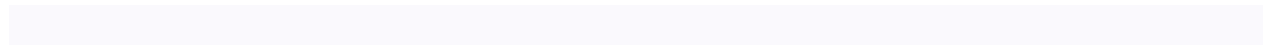
Importante destacar que o Apelante não é o único aluno que enfrentou essa situação. Conforme demonstrado nos autos, seus colegas Márcio Felipe Telles Oliveira e Ananda Barros Rabelo vivenciaram a mesma prática abusiva por parte da instituição apelada.

[...]

Nesse contexto, comprovados os prejuízos financeiros experimentados pelo Autor, faz este jus à diferença entre o valor da mensalidade do período para o qual foi aprovado (2019.1 - R\$ 8.900,00) e o valor efetivamente cobrado após a cessação do benefício/bolsa (R\$ 9.800,00 acrescido de reajustes anuais).

Como o valor exato depende do número de mensalidades efetivamente pagas e dos reajustes aplicados, deve ser apurado em fase de liquidação de sentença.

Por outro lado, com relação aos danos morais, entendo que os fatos narrados não configuram violação a direitos da personalidade do Autor. Eventuais contratemplos vividos no início do curso, embora lamentáveis, não ultrapassam o limite do que seria razoável na relação contratual estabelecida. Além disso, não se verifica, nos autos, qualquer elemento que demonstre conduta dolosa ou gravemente culposa por parte da Apelada.



Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu que a postergação da matrícula para 2019.2, com reajuste da mensalidade e concessão temporária de bolsa de R\$ 900,00 sem informação clara, violou o dever de transparência do art. 6º, III, do CDC, gerando prejuízo financeiro ao Autor; por isso, assegurou-lhe o direito à diferença entre a mensalidade do semestre de aprovação (2019.1 – R\$ 8.900,00) e o valor cobrado após a cessação da bolsa (R\$ 9.800,00 acrescido dos reajustes anuais).

Para alterar tais conclusões, na forma como posta nas razões do apelo extremo, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV E 1.022, II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FIES. DIFERENÇA RESIDUAL. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL INDENIZÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Esta Corte Superior entende que eventual nulidade do julgamento singular, por falta de enquadramento nas hipóteses legais, fica superada em virtude da apreciação da matéria pelo órgão colegiado no julgamento do agravo interno, não havendo falar em ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. Afasta-se a alegada violação dos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

4. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem a respeito da ilegitimidade da cobrança do aluno da diferença entre o valor da semestralidade e da parte financiada pelo FIES, bem como da ocorrência de dano moral indenizável decorrente da referida cobrança indevida, demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, além de cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.061.124/MT, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

Ainda, no mesmo sentido, o seguinte precedente: AREsp n. 3.026.027, Ministro Raul Araújo, DJEN de 05/11/2025.

Deve ser mantida, no ponto, a decisão singular que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.055.079 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0364851-1

Número de Origem:
80728847220208050001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO VELOSO SILVA - BA015028
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA015462

AGRAVADO : FRANCISCO MACHADO ROCHA FILHO
ADVOGADO : MATHEUS IAN TELLES FREITAS - BA042822

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO MANTENEDOR DE ENSINO SUPERIOR DA BAHIA S.A
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : SAULO VELOSO SILVA - BA015028
RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA - BA015462

AGRAVADO : FRANCISCO MACHADO ROCHA FILHO
ADVOGADO : MATHEUS IAN TELLES FREITAS - BA042822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026